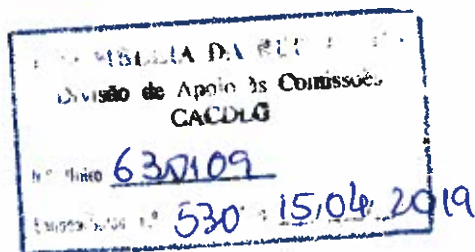




CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
290/1.º-CACDLG/2019	27-03-2019	2019/GAVPM/1455	2019/OFC/01688	15-04-2019

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 1176/XIII/4.º (PS) - NU: 62852**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora

**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

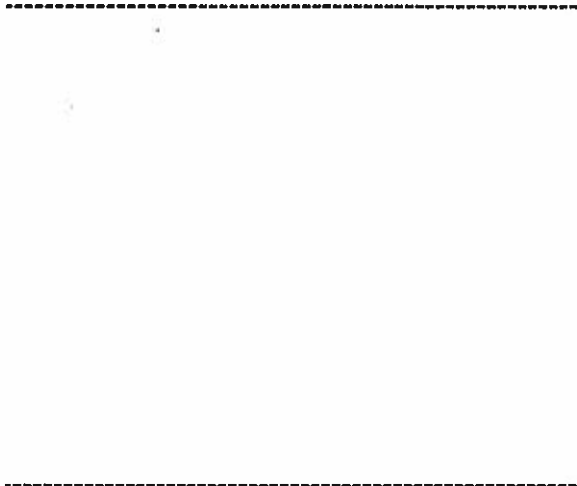
Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
1ee335514fcc17a6241388c55a2331cf87dc613
Dados: 2019.04.15 16:03:07







CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS



ASSUNT
Q:

Projecto de lei nº 1176/XIII - "Clarifica o disposto na Lei nº 72-A/2015 de 23 de Julho, em matéria de restrições à publicidade institucional realizada por entidades públicas em período eleitoral"

Procedimento

nº2019/GAVPM/1455

Palavras-Chave: eleições; publicidade institucional ;Lei nº 72-A/2015

INFORMAÇÃO

O Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao C.S.M., a emissão de parecer sobre o Projecto de lei nº 1176/XIII com o título " *Clarifica o disposto na Lei nº 72-A/2015 de 23 de Julho, em matéria de restrições à publicidade institucional realizada por entidades públicas em período eleitoral que se encontra pendente para apreciação parlamentar*".



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Dentro das respectivas competências legais, não cabe ao C.S.M. pronunciar-se sobre opções de política legislativa, motivo pelo qual o presente parecer enunciará apenas questões que se considerem pertinentes do ponto de vista técnico-jurídico.

Apreciação

A redacção actual daquele preceito prevê que *“4 — No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”*.

A redacção proposta na iniciativa legislativa em apreço altera o preceito, atribuindo-lhe a seguinte redacção *“Após o termo do prazo de entrega das candidaturas às eleições a que se refere o nº2 do artigo 2º, os órgãos e seus titulares que sejam objecto de eleição ou cuja composição dependa do resultado do ato eleitoral a realizar ficam proibidos de desenvolver publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso grave ou urgente necessidade pública, e sem prejuízo de acções informativas já em curso ou de realização periódica ou sazonal”*.

A alteração apresentada implicará:

- (i) a alteração da delimitação temporal da proibição expressamente prevista, diminuindo-a consideravelmente;
- (ii) a redução substancial dos sujeitos da proibição, limitando-a aos órgãos e titulares que sejam objecto de eleição ou cuja composição dependa do resultado do acto eleitoral, ao invés da versão em vigor que engloba todos os órgãos do Estado e da Administração Pública, incluindo portanto os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, electivos ou não, dos correspondentes níveis de administração, incluindo as respectivas empresas, e demais pessoas colectivas públicas, de acordo com a



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

posição da C.N.E.;

- (iii) Diminui objectivamente o âmbito de aplicação ao alargar o leque de excepções às *“acções Informativas já em curso ou de realização periódica sazonal”*, o que é susceptível de criar dúvidas interpretativas e eventuais dificuldades de compatibilização com o princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas, nos termos em que tem sido interpretado pelo Tribunal Constitucional.

Acresce que, neste contexto, concluímos que, pese embora se enuncie no título e na exposição de motivos e no artigo 1º do projecto de lei que o objecto da lei é *clarificar* o disposto na Lei nº 75-A/2015 em face de orientações interpretativas que alargam o âmbito de aplicação *“muito para além do espírito e objectivos da lei”*, estamos afinal perante uma efectiva alteração àquele diploma, com a consagração de diferentes soluções legislativas sem respaldo na actual letra da lei.

Neste contexto, sugere-se a comunicação das questões supra analisadas, não se pronunciando o CSM sobre a substância da questão.

Lisboa, 4 de Abril de 2019

O GAVPM

